



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/11/2017 – ITEM 26

PEDIDO DE REEXAME

TC-000561/026/14

Município: Tapiratiba.

Prefeito: Luiz Antonio Peres.

Exercício: 2014.

Requerente: Luiz Antonio Peres – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 10-11-16.

Acompanham: TC-000561/126/14 e Expediente(s): TC-027559/026/14, TC-006844/026/15, TC-006853/026/15 e TC-040334/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 4.10.2016, a C. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, referentes ao exercício de 2014, em face do não atendimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 124/133, acompanhado de documentação.

Em suas razões, o recorrente contestou a glosa procedida pela Fiscalização relativamente à utilização dos recursos do convênio MEC FNDE, realizada porque teriam sido destinados a despesas diversas das legalmente previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Argumentou, apresentando documentação, que houve utilização desse montante para o pagamento de duas faturas das empresas MARCOPOLO S.A. e MAN LATIN América Ind., as quais foram empenhadas em 2013, sendo que os bens adquiridos foram fornecidos e pagos apenas em 2014, quando os recursos foram transferidos. Assim, com o retorno dos valores glosados, observou que a aplicação no ensino representaria 27,55% da arrecadação.

No mais, ofereceu esclarecimentos e noticiou providências adotadas, objetivando sanar falhas que haviam sido apontadas pela Fiscalização em seu Relatório.

Assim, requereu a reforma da decisão, com emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Os Órgãos Técnicos desta E. Corte e o douto MPC manifestaram-se pelo recebimento do recurso, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

O setor especializado de ATJ considerou que, em face dos novos esclarecimentos documentalmente corroborados nesta oportunidade, restaram elucidados os pagamentos efetuados em relação aos recursos relativos ao Convênio em questão, encontrando-se sanada a indicação de utilização de recursos de convênios em despesas diversas da legalmente previstas. Refazendo os cálculos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

apurou que a aplicação no ensino global foi de 27,08% das receitas oriundas de impostos, atendendo-se, assim, às disposições do artigo 212 da Carta Federal.

A Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ, o douto MPC e SDG opinaram no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 2016 e o recurso interposto no dia 7 de dezembro do mesmo ano.

Diante da tempestividade do recurso e considerando a legitimidade do recorrente, **dele conheço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante atestou o setor especializado de ATJ, a glosa procedida nos gastos com o ensino restou agora solvida em face da documentação apresentada, que demonstrou a devida utilização dos recursos envolvendo o Convênio MEC FNDE, descaracterizando a aplicação insuficiente de recursos próprios da Municipalidade.

Com isso, consoante quadro de fl. 211, o valor empregado no ensino global passou a representar 27,08% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Portanto, acolhendo as manifestações unânimes das Assessorias e Chefia de ATJ, SDG e do douto MPC, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame, alterando-se o r. Parecer de fls. 121/122, para agora emitir Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinação constante do voto respectivo.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**